RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.922 - MS (2018/0335206-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES	:	CARINA SOUZA CARDOSO - MS004748
		EIMAR SOUZA SCHRÖDER ROSA E OUTRO(S) - MS006032
		SÉRGIO WILIAN ANNIBAL - MS005498
RECORRIDO	:	DANUTA OLINSKI DE FARIAS
RECORRIDO	:	DIRCE LEITE DA SILVA
RECORRIDO	:	LOURICE LANDOLFI VARELA
RECORRIDO	:	MARIA SONIA DA SILVA RIEDO
ADVOGADOS	:	RENATA BARBOSA LACERDA - MS007402
		MARCELLE PERES LOPES - MS011239

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul no julgamento de agravo de instrumento (liquidação individual de sentença coletiva n. 0104161-78.2005.8.12.0001), assim ementado (fls. 153/154e):

> ***AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM FACE DE AÇÃO COLETIVA – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – PRELIMINAR AFASTADA – INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DEMANDA REPETITIVA – INCOMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO COLEGIADO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA – PRAZO PRESCRICIONAL NÃO ESCOADO – CONTRARIEDADE À COISA JULGADA NÃO VERIFICADA – IMUTABILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO – EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA – CORREÇÃO MONETÁRIA – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.***
>
> *1. A preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação deve ser afastada, pois não é necessário que o julgador trate exaustivamente das matérias levadas aos autos pelas partes, bastando que ele justifique as razões que formam seu convencimento. Portanto, a fundamentação concisa não se confunde com a ausência de fundamentos, não se podendo falar em violação ao artigo 93, inciso IX, da CF, tampouco em enquadramento em qualquer das figuras do § 1º do art. 489 do CPC.*

2. Não se vislumbra hipótese de instauração de incidente de demanda repetitiva, pois este órgão colegiado é incompetente para admitir a pretendida instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, uma vez que o referido pedido deve ser dirigido ao Presidente deste Tribunal, nos termos do que dispõe o caput do artigo 977 do Novo Código de Processo Civil. Ademais, não se verifica hipótese de enquadramento no artigo 572 do RITJMS.
3. Nas relações jurídicas que versam pretensão de direito em face da Fazenda Pública, o artigo 1º do Decreto 20.910/32 instituiu o prazo prescricional de cinco anos, que se inicia a partir da data do ato ou do fato que deu origem ao dano discutido, logo, quando finda a liquidação, que é entendida como extensão da fase cognitiva. Precedentes.
4. Com efeito, não há falar em contrariedade à coisa julgada, pois o juízo a quo proferiu decisão em conformidade com o conteúdo constante da sentença coletiva, pois, em razão da ausência dos contratos pelo Estado de Mato Grosso do Sul, utilizou parâmetros para os encargos financeiras cobrados indicados naquela demanda.
Outrossim, com o trânsito em julgado da decisão, os litigantes ficam adstritos aos limites impostos pelo título executivo judicial.
5. Por fim, não prosperar a irresignação do agravante quanto à existência de empréstimos no ano de 2001, visto que os limites da decisão foram estabelecidos no dispositivo da sentença coletiva, que transitou em julgado, não cabendo mais discussão acerca do assunto.
6. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar questão de ordem nos autos das ADINs 4425 e 4357, conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial, para que se deixe de aplicar a regra do art. 1º-F da Lei 9.494/07 quanto à correção monetária, a data de conclusão do julgamento da referida questão de ordem, ou seja, 25.03.2015.
Conclui-se, assim, que os juros a serem aplicados nas condenações contra a Fazenda Pública devem ser mantidos em 6% ao ano até 01/2003. Após essa data, são de 12% ao ano até 29/06/2009. E, após, devem ser observados a aplicação integral da regra prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97 até 25.03.2015, seja em relação aos juros, seja em relação à correção monetária, a qual passará a incidir pelo IPCA após tal data.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 203/217e).

Com amparo no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

(i) art. 1.022, I, do Código de Processo Civil de 2015 (fl. 247e);

(ii) art. 1.022, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015 – "[n]o julgamento dos embargos de declaração, apesar de afirmar que o Acórdão estava

em sintonia com os Temas 515 e 877 do STJ, por reconhecer que o prazo prescricional de cinco anos, a 1.º Câmara Cível afastou a prescrição sob o argumento de que o seu prazo **ainda não havia iniciado, por se tratar de procedimento de liquidação de sentença**, o qual, no **entendimento dos Magistrados estaduais**, ainda consiste na fase cognitiva do processo, sendo que s**omente sua conclusão deflagraria tal prazo prescricional**. No Acórdão, que julgou os declaratórios, não foi apreciada a questão de inexistência de fundamento legal para a conclusão adotada nem relativa ao dissídio jurisprudencial" (fl. 237e, destaques do original); "[t]endo em vista a **advertência formal** contida no Acórdão, de que toda a matéria havia sido apreciada e julgadas as questões relevantes, bem assim, de que o art. 1.025 do CPC encampou o chamado prequestionamento ficto, as omissões no julgamento integrarão, assim, as razões e fundamentos também deste recurso especial, evitando-se assim o risco de sanção processual na reiteração de embargos de declaração (fl. 237e, destaques do original).

(iii) art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil de 2015 – "[o]s Acórdãos proferidos em recursos de rito comum, não tem o condão de autorizar ou justificar a contrariedade ou não observância das orientações jurisprudenciais qualificadas, firmada em sede de três recursos repetitivos, dos quais se originaram os Temas 515, 877 e 880" (fl. 247e); "A sentença não proferiu vinculou a exigência do direito nela assegurado, à prévia apuração por liquidação, nem pende de arbitramento por convenção entre as partes, determinação judicial nem pela natureza do objeto.Esses argumentos são capazes de infirmar a conclusão adotada pela 1.ª Câmara Cível, e não pode ser ignorado pelo Magistrados, sob o argumento de que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos levantados pelas partes para solucionar as questões que lhe são submetidas, sob pena de frontal e objetiva contrariedade ou negativa de vigência ao referido inciso IV, do § 1.º do art. 489 do atual CPC." (fl. 248e);

(iv) art. 489, § 1º, V, do Código de Processo Civil de 2015 – "[a] conclusão do Acórdão, respaldou-se **exclusivamente** no entendimento pessoal do Relator, amparado em precedentes jurisprudenciais indicados tão somente pela transcrição das respectivas EMENTAS, **sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles**

fundamentos, em evidente contrariedade ao que determina, expressamente, o inciso V do § 1.º do art. 489 do CPC, sob pena de caracterizar a ausência de fundamentação e consequente nulidade do *decisum*" (fls. 236e, destaques do original); "[a] mera leitura das Ementas dos precedentes suscitados, bem assim dos detalhes daqueles casos concretos, colhidos em seus respectivos Acórdãos, mostra que as questões neles apreciadas e julgadas **não** revelam **similitude com a** hipótese destes autos. Os precedentes invocados contem, em comum, situação que não foi sequer suscitada no caso aqui em julgamento, qual seja: *a demora ou negativa de fornecimento de documentos pelo Estado/Embargante!*" (fl. 236e, destaques do original);

(v) art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil de 2015 (fl. 249e);

(vi) art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e Súmula n. 150/STF – "É óbvio que a sentença genérica e ilíquida somente estará apta para ser executada, depois de liquidada, mas tal não significa que não exista prazo para o ajuizamento e a conclusão da liquidação, devendo ser encerrada antes da data que esgotar o prazo prescricional da execução. **O direito** dos beneficiários, de exigir do Estado a restituição de valores correspondentes aos encargos de empréstimos financeiros, **se origina do trânsito em julgado da sentença** condenatória e se extinguirá **no prazo de cinco anos**, a contar da data que certificou o seu trânsito em julgado, **conforme art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32**. Em se tratando de apuração dos efeitos patrimoniais de sentença genérica, onde bastava a parte beneficiária apresentar a comprovação de sua titularidade e a apuração dos valores que lhe são devidos, é óbvio que, a partir da certificação do seu trânsito em julgado, a parte legitimada poderia executar o seu crédito, não dando ensejo ao impedimento do regular curso do prazo prescricional, o fato de não ter a parte interessada logrado receber do devedor ou de terceiros, os elementos necessários para o cálculo do crédito, tal como fixado no **Tema 880 do STJ**. Sob pena de extinção do direito de exigir os efeitos patrimoniais que lhe fora assegurado, cumpre ao interessado **promover a execução da sentença no prazo de cinco anos** - limite temporal fixado, inclusive, **para a liquidação** - a fim de tornar líquido e exigível o seu direito como credor" (fls. 235/236e, destaques do original); "[o] objeto da ação de conhecimento, intentada pela FETEMS, foi a condenação do Estado para o reembolso aos servidores do Grupo Magistério, dos gastos concernentes aos custos operacionais da contratação de

empréstimo, perante o Banco do Brasil S/A, para o recebimento dos salários em atraso, referentes aos meses de outubro a dezembro e do 13º salário, dos anos de 2000 a 2003, não tendo sido apresentada na inicial (e nem a ela anexada) nenhuma lista nominal dos beneficiários da pretensão ajuizada" (fl 229e, destaques do original); "[t]ambém a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal fixa o entendimento de que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"(fl. 235e);

(vii) arts. 5º e 8º do Decreto n. 20.910/1932- "[o] Acórdão prolatado concluiu que o prazo prescricional, da execução individual de sentença coletiva, **somente começará a fluir após** a conclusão da liquidação, conclusão para a qual, no entanto, não existe dispositivo legal algum que respalde. Esse "vácuo" entre o trânsito em julgado e a conclusão da liquidação, na forma assegurada pelo Acórdão aqui recorrido, não se enquadra nem na figura da interrupção da prescrição, muito menos de sua suspensão. Também não se pode determinar qual o limite se daria a tal espaço de tempo, sendo que poderia ficar em um limbo *ad aeternum* provocando inegável insegurança jurídica o que afronta a própria natureza jurídica e razão de existir do instituto da prescrição" (fl. 234e, destaques do original); " [t]ambém a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal fixa o entendimento de que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.É óbvio que a sentença genérica e ilíquida somente estará apta para ser executada, depois de liquidada, mas tal não significa que não exista prazo para o ajuizamento e a conclusão da liquidação, devendo ser encerrada antes da data que esgotar o prazo prescricional da execução" (fl. 235e);

(viii) arts. 503, 506 e 509 do Código de Processo Civil de 2015 – "[e]m momento algum da ação originária, muito menos na sentença liquidanda, foi apreciada qualquer questão acerca da titularidade individual dos beneficiários ou dos valores devidos a cada um, restando totalmente equivocada a conclusão do Tribunal estadual de que não há contrariedade à coisa julgada a admissão do processamento de liquidação individual sob o argumento de que a inversão do ônus da prova, nos autos originário da sentença, implicaria na inversão desse ônus também na liquidação" (fl. 230/231e); "[o] afastamento da tese de contrariedade à coisa julgada, assim como a ilegalidade da transposição da inversão do ônus da prova, operado nos estritos limites da ação coletiva de cobrança, para as liquidações individuais, revelam que o Acórdão

recorrido além de não se respaldar, neste particular, em dispositivo legal algum, contraria, objetiva e frontalmente, os artigos 503, caput, 506, e 509, § 4.º, todos do CPC, matéria que fica, reiterada e ratificada, eis que foi expressamente prequestionada" (fl.231e); e

(ix) arts. 927, III, e 928 do Código de Processo Civil de 2015– "ao deixar de observar a jurisprudência qualificada, firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede dos recursos repetitivos que deram origem aos Temas 515, 877 e 880, o Acórdão **nega vigência ou contraria o art. 927, III, e 928 do CPC**" (fl. 248e, destaque do original).

Para configurar a divergência, aponta como paradigmas os REsps 1.273.643/PR (Tema 515/STJ), 1.388.000/PR (Tema 877/STJ) e 1.336.026/PR (Tema 880/STJ).

Requer o Recorrente a afetação do recurso ao rito especial, argumentando haver milhares de processos de liquidação, com discussão da idêntica matéria de direito e o art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 contém norma impositiva e não mera faculdade ou prerrogativa (fls. 227e).

Com contrarrazões (fls. 253/265e), o recurso foi inadmitido (fls. 267/279e), tendo sido interposto Agravo, posteriormente convertido em Recurso Especial (fl. 382e).

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinados com os arts. 34, XVIII, *a* e *b*, e 255, I e II, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, respectivamente, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, bem como a negar provimento a recurso ou a pedido contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou,

ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ:

> *O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

Preliminarmente, indefiro o pedido de afetação do presente recurso ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não demonstrada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, nos termos do mencionado dispositivo e do art. 257-A, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Em relação à afronta aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, I, do Código de Processo Civil de 2015, verifica-se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-la de forma vaga, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, a incidência da orientação contida na Súmula 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> ***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO.***
> *1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.*
> *2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o*

que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.
(...)
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 401.883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.
(...)
3. No que tange à apontada violação do art. 292 do Código de Processo Civil, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada.
4. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 441.462/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014).

Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, *a*, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos.

Nessa linha, a orientação firmada por esta Corte na Súmula 518, segundo a qual "para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa à Súmula n. 150/STF.

Espelham tal entendimento os arestos:

PROCESSUAL CIVIL. <u>SÚMULA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.</u> VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONTROVÉRSIA RELATIVA AO ESTORNO INDEVIDO DE JUROS. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. *(...)*
(REsp 1.359.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013 – destaque meu).

> ***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DE RESOLUÇÃO. REGRAMENTO QUE NÃO SE SUBSUME AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.***
> *1.Não é possível, em recurso especial, a análise de resolução de agência reguladora, visto que o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.*
> *(...)*
> *6. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no AREsp 518.470/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 20/08/2014 – destaque meu).
>
> ***AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DECRETO. OFENSA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.***
> ***1.****Conforme consignado na análise monocrática, é entendimento assentado na jurisprudência desta Corte que a alegação de violação de decreto regulamentar não pode ser conhecida, porquanto tal espécie normativa não se enquadra no conceito de "lei federal", conforme o permissivo constitucional do art. 105, III, "a". Precedentes.*
> *(..).*
> (AgRg no AREsp 490.509/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 15/05/2014 – destaque meu).

Outrossim, o Recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido acerca da não observância das teses firmadas nos Temas 515, 877 e 880 desta Corte, não sanada no julgamento dos embargos de declaração, porquanto a abordagem teria sido genérica, mediante a transcrição das ementas, sem identificação dos fundamentos determinantes e demonstração de que o caso se ajusta àqueles fundamentos. Quanto ao ponto, alegou ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Ao prolatar o acórdão recorrido e o acórdão mediante o qual os embargos

de declaração foram analisados, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia nos seguintes termos (fls. 162/163e e 207/216e):

> *Infere-se, portanto, que o prazo prescricional se inicia a partir da data do ato ou do fato que deu origem ao dano discutido.*
> *Sob o ponto de vista jurídico e fático, o prazo quinquenal apenas pode se iniciar quando o cidadão puder exercer, de fato, sua pretensão de cobrança da dívida da Fazenda Pública, o que ocorreu com o trânsito em julgado da sentença.*
> *Cumpre consignar que, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o lapso prescricional para a execução da sentença contra a Fazenda Pública só tem início quando finda a liquidação, que é fase do processo de conhecimento(...)*
> *(...)*
> *Assim, não há falar em escoamento do prazo prescricional, devendo prosseguir a liquidação e a subsequente execução da sentença.*
> *(...)*
> *Como constou no acórdão embargado, o prazo prescricional de cinco anos foi utilizado, em especial atenção ao artigo 1º do Decreto 20.910/32, com início após o cidadão puder exercer, de fato, sua pretensão de cobrança da dívida da Fazenda Pública, ou seja, em consonância com o Tema 515.*
> *Desta forma, a aplicação da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal dar-se-ia apenas se o título judicial se apresentasse líquido e certo, mas este não é o caso dos autos.*
> *De outro lado, a tese firmada no REsp 1.388.000/PR (Tema 877), de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, foi no sentido de que "o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90".*
> *O entendimento firmado no acórdão, novamente, também foi no sentido que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença, conforme seguinte trecho do decisum: "Sob o ponto de vista jurídico e fático, o prazo quinquenal apenas pode se iniciar quando o cidadão puder exercer, de fato, sua pretensão de cobrança da dívida da Fazenda Pública, o que ocorreu com o trânsito em julgado da sentença." Contudo, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive julgados após a análise do Tema 877, tal prazo somente tem início quando finda a liquidação, que é fase do processo de conhecimento, fazendo parte da ação principal(...)*
> *(...)*
> *Em que pese a aplicação do entendimento de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado, e, de que a ação de liquidação faz parte do processo de cognição sumário, fato é que não decorreu o prazo prescricional de cinco anos.*
> *A sentença coletiva transitou em julgado em 27 de maio de 2011, sendo que a liquidação foi distribuída antes do prazo de cinco anos que daria*

ensejo à prescrição do título judicial. Assim, mais uma vez impende salientar que não é possível reconhecer como prescrito o direito à execução do crédito, na medida em que não houve inércia da parte.
A prescrição não se dá apenas pelo decurso do tempo, mas é composta de uma série de elementos que precisam estar presentes, em conjunto, para se consumar; entre eles, estaria a inércia do titular da ação, o que não ocorreu no presente caso.
O título executivo, embora certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, só poderia ser executado, de fato, quando também tornado líquido, como pretende a parte embargada por meio da liquidação individual de sentença.
(...)
Quanto à alegada contradição, muito embora a ação coletiva tenha proferido uma condenação genérica, resta evidente nos autos, que houve a declaração do dano, no momento em que o julgador inverteu o ônus da prova e consignou que o Estado não se desincumbiu de demonstrar ter efetivado o pagamento dos custos das operações bancárias de empréstimos, tais como taxa de contratação, IOF e juros, restando portanto, a necessidade de apuração do quantum devido a cada servidor, não havendo que se falar em contradição.
Já em relação a alegada contradição à coisa julgada, esta questão foi debatida no acórdão, no que interessa aos autos, da seguinte forma:

> "O recorrente assevera a ilegalidade da inversão do ônus da prova, eis que a decisão agravada estendeu ao processo de liquidação o entendimento proferido na Ação Coletiva originária, de ser do Estado o dever de juntar os documentos inerentes aos contratos de empréstimo realizados.
> Como já mencionado, em relação à inversão do ônus da prova, a sentença decidiu ser incabível a rediscussão acerca da matéria, por restar acobertada pelo manto da coisa julgada, como se vê:
> '(...) Ocorre que, toda essa discussão a respeito de quem é esse ônus da prova, já foi devidamente decidida na sentença proferida nos autos principais que, por sua vez, transitou em julgado na data de 27/05/2011 (fls. 122), não cabendo mais redicussão do assunto, vez que o mesmo restou acobertado pelo manto da coisa julgada. (...) Como visto, com a inversão do ônus da prova, caberia ao Estado/liquidado fazer a prova de suas alegações. Essa afirmação, respeito, não cabe maiores discussões, vez que já decidida por sentença transitada em julgado. Acrescento, de passagem, que se o Estado alega ter pago os encargos dos empréstimos, certamente tem registros contábeis dessa situação. A prova, portanto, pode ser trabalhosa pelo elevado número de credores, mas é possível e viável.
> Dispõe o artigo 502 do CPC que "denomina-se coisa

> julgada material a autoridade que torna imutável a decisão de mérito não mais sujeita a recurso". Trata-se de proteção legal à segurança jurídica e à paz social.
> A coisa julgada material possui a qualidade de ser imutável, não só quanto à possibilidade de interposição de outros recursos judiciais, mas também em relação aos atos executivos e legislativos (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República).
> Desse modo, forçoso concluir que o comando judicial ora executado transitou em julgado, afigurando-se impertinente a rediscussão e modificação do que restou esposado na sentença, ante a eficácia preclusiva da coisa julgada material." (f. 95/96)

Fato é que o entendimento esposado pelo juízo de primeiro grau, e que foi mantido por este Tribunal, no sentido de que a fixação de critérios para estabelecer o montante pleiteado por cada um dos servidores públicos estaduais beneficiados pela sentença coletiva, não importa qualquer violação à coisa julgada, não implicando também em violação do art. 1022 do CPC. Consta na ação de conhecimento nº 0104161-78.2005.8.12.0001, interposta pela Federação dos Trabalhadores em Educação de Mato Grosso do Sul contra o Estado do Mato Grosso do Sul, que o juiz na fase de admissibilidade do recurso, determinou a emenda da inicial para que a Fetems comprovasse os danos sofridos por cada servidor associado do grupo magistério, a título de custos operacionais dos empréstimos, devendo para tanto, juntar aos autos os contratos firmados com o Banco do Brasil para instruir a referida ação, sob pena de indeferimento da inicial.
Contra referida decisão, foi interposto Agravo de Instrumento nº 0014234-07.2005.8.12.0000, o qual foi provido tão somente para reconhecer a desnecessidade da referida prova para declaração do direito homogêneo, fixando, no entanto, o dever de a mesma ser exigida na fase de liquidação.
Acontece que referida decisão interlocutória foi dada no inicio do processo, ou seja, na fase de admissibilidade da ação, servindo-se unicamente, para determinar que naquele momento, não havia necessidade de apresentação dos referidos contratos para que a ação fosse proposta.
Entretanto, no curso da ação o juiz sentenciante inverteu o ônus da prova, vejamos:

> "Com efeito, verossímeis são as alegações do autor, como já exaustivamente exposto acima, bem como patente a hipossuficiência dos servidores do grupo magistério em termos técnicos de apresentar os contratos, que muitas vezes ficam somente em poder dos Bancos.
> Assim, inverto o ônus da prova, e, o Estado não se desincumbiu de demonstrar ter efetivado o pagamento dos

> custos das operações bancárias de empréstimos, tais como taxa de contratação, IOF e juros"

Assim se no curso da demanda entendeu o julgador pela necessidade de inversão do ônus da prova, não pode agora toda sua convicção ser limitada a uma decisão interlocutória proferida na fase de admissibilidade da ação. Portanto, torna-se completamente desarrazoada a pretensão da embargante de ver alterado o acórdão quanto aos efeitos do julgado nesse aspecto, devendo ser afastada qualquer alegação de contradição pelos fundamentos que supracitados.
Ademais, sendo o Juiz o destinatário das provas, cabe a ele definir quais elementos serão necessários à formação de sua livre convicção.
De acordo com o art. 6º, VIII, do CDC, o juiz poderá inverter o ônus da prova, constatando a presença de um dos seus pressupostos alternativos: verossimilhança das alegações do requerente ou sua hipossuficiência técnica.
(...)
Assim, sempre que houver verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência, entendida esta do ponto de vista técnico, de desconhecimento da questão ou dificuldade de obtenção de dados, é facultado ao magistrado a inversão do ônus da prova, valendo-se sempre das regras de experiência.
Este seria o normal da circunstância em tela.
Neste caso, a peculiaridade existe pelo fato de que a inversão do ônus da prova ocorreu em ação de conhecimento que há muito transitou em julgado, foi mantida em liquidação de sentença, e a embargante pretende modificar por meio de agravo de instrumento que deu origem ao acórdão ora embargado. Ora, nem se diga que a preclusão há muito já se operou.
De outro norte, tendo o juiz sentenciante concluído no curso da demanda que cabia ao Estado provar que houve a restituição dos custos das operações bancárias de empréstimos contraídos pelos seus servidores da área da educação, e não tendo este se desincumbido do ônus que lhe competia, não pode agora, por conta de sua desídia, locupletar-se indevidamente.
Acrescente-se ainda, que a modalidade da operação financeira contratada, em nada altera o conteúdo do julgamento, pelo fato de já ter havido o trânsito em julgado da decisão em 27/05/2011, sendo que referida questão deveria ter sido esclarecida na ação coletiva originária.
Outrossim, não tendo o Estado apresentado a prova que lhe competia, não resta outra alternativa, senão apurar os créditos de acordo com os parâmetros dado pela sentença coletiva liquidanda, cabendo, neste momento, ao juízo da liquidação interpretar o título executivo judicial de forma equânime.
Com efeito, conclui-se que não há qualquer vício no julgado, mas sim, adoção de raciocínio dissonante do defendido pelo embargante, que vai de encontro à sua pretensão, o que não autoriza o manejo de embargos de declaração. Se a parte embargante pretende ver reconhecida sua tese de prescrição, ou ainda, se crê que houve omissão, ou contrariedade no

julgamento do seu recurso, é necessário que interponha recurso aos tribunais superiores para ver prevalecido o posicionamento que acredita ser o mais justo.

Resta clarividente que o embargante objetiva a reapreciação da lide, insistindo em argumentos que foram exaustivamente analisados em diversas insurgências, especialmente ao se considerar que são inúmeras as demandas sobre o mesmo tema, embora as partes sejam diferentes.

Segundo regra inserta no art. 489, II, do CPC/15, o Julgador deve analisar as questões de fato e de direito relevantes para a solução do litígio, exigindo-se capricho e esmero na fundamentação. Por tal motivo, o estudo dos temas atinentes à lide tem sido feito de forma pormenorizada e com extrema cautela, para que nada passe despercebido.

Desse modo não se pode aceitar que a parte alegue como contradição a disparidade entre os fundamentos do julgado e a sua pretensão, pois essa divergência não prejudica a coerência da do acórdão combatido, devendo o Magistrado formar livremente o seu convencimento.

Destarte, se o embargante não concorda com o entendimento esposado no julgamento, deverá recorrer aos Tribunais Superiores, pois o acórdão hostilizado nada mais fez não está obrigado a atender aos anseios do embargante, e a extensão do debate pode, então ser submetida às instâncias superiores, onde poderá vir a obter o êxito pretendido, caso esteja correta.

(...)

Cumpre salientar ainda, que o artigo 1.025 do CPC, encampou o chamado prequestionamento ficto, afirmando que "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Sendo assim, apenas para o fim de evitar posteriores debates sobre matérias cuja análise encontra-se já exaurida por este Tribunal, há de ser feita uma observação, quanto a recente decisão proveniente do Superior Tribunal de Justiça, de onde se tira o reconhecimento de que houve omissão quanto à análise dos Temas 515 (REsp 1.273.643/PR) e 877 (1.388.000/PR).

Em verdade, os fundamentos da decisão proveniente do STJ, no sentido de que teria havido omissão deste Tribunal, fazem crer que a matéria deveria ser novamente analisada. Entretanto, a nova análise leva a entendimento já proferido no que se refere a questão prescricional propriamente considerada.

Afinal, trata-se de procedimento de liquidação de sentença, onde ainda não se teria iniciado o prazo prescricional, por não ter sido encerrado o processo cognitivo. Por isso ficou afastada a prescrição. Tudo isso foi analisado e considerado por mais de uma vez, razão pela qual se dessume que não houve omissão quanto aos temas 877 e 515.

É possível notar, do acórdão julgado nos autos dos embargos de declaração primeiramente opostos pela parte ora embargante, a fundamentação clara, com o seguinte teor, in verbis:

> "Sob o ponto de vista jurídico e fático, o prazo quinquenal apenas pode se iniciar quando o cidadão puder exercer, de fato, sua pretensão de cobrança da dívida da Fazenda Pública, o que ocorreu com o trânsito em julgado da sentença.
> Cumpre consignar que, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o lapso prescricional para a execução da sentença contra a Fazenda Pública só tem início quando finda a liquidação, que é fase do processo de conhecimento, conforme se vê dos seguintes julgados:
> "'PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA – INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2.
> Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível se iniciar a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentase também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição qüinqüenal. 6. Recurso especial provido (REsp 543559-DF.
> Segunda Turma. Relatora Ministra Eliana Calmon. Julgamento 14.12.2004) (grifo nosso) (...) Assim, não há falar em escoamento do prazo prescricional, devendo prosseguir a liquidação e a subsequente execução da sentença. "

O que se tira do julgado é que, embora já tenha sido reconhecido, em determinado momento, que houve inovação recursal quanto aos temas mencionados, as matérias apresentadas nos temas 877 e 515, foram, sim, devidamente apreciadas.

Ao que parece, a parte embargante vem debatendo-se incessantemente quanto às mesmas questões, utilizando-se de argumentos repetidos, que traz perante este Relator de forma insistente, como se a matéria não estivesse sendo corretamente analisada.

Forçoso mencionar, por fim, que a prescrição é matéria que vem sendo por diversas vezes trazidas a este Tribunal para debate. Já foi tema de discussão por ambas as partes em casos em que se discute o direito ora perseguido.

Portanto, não assiste razão ao embargante quando diz que a matéria não foi conhecida.

Insta salientar que todos os julgamentos quanto ao mérito das questões postas ao crivo da análise por este Tribunal, utilizaram de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não há motivos para

duvidar que os fundamentos utilizados vêm sendo aqueles que obedecem os ditames de Tribunais Superiores.
A decisão proferida em sede do Resp 1.217118/MS apenas determina o afastamento do reconhecimento da inovação recursal, o que já foi afastado oportunamente.
Em relação as orientações fixadas nos Temas 515 e 877 do STJ, suscitadas pelo embargante, tenho que essa matéria foi, portanto, devidamente analisada e não pairam dúvidas no sentido de que o termo inicial da prescrição conta-se a partir de quando o título tornar-se exequível.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO

DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA SOB CONCESSÃO. COBRANÇA EM DESFAVOR DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. POSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015, na esteira interpretativa sufragada no Superior Tribunal de Justiça, significa que o julgador deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, hipótese aqui não verificada (EDcl no MS n. 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/06/2016).

3. A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que o poder concedente, com respaldo no art. 11 da Lei n. 8.987/1995 (Lei de Concessões e Permissões), pode autorizar a concessionária a efetuar cobrança pela utilização de faixas de domínio de rodovia, mesmo de

outra concessionária de serviços públicos, desde que haja previsão no contrato de concessão da rodovia, como verificado na hipótese.
4. A Primeira Turma desta Corte tem reconhecido o caráter manifestamente inadmissível ou improcedente do agravo interno, a ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando a decisão agravada está fundamentada em precedente julgado sob o regime da repercussão geral, sob o rito dos recursos repetitivos ou com base em jurisprudência pacífica de ambas as Turmas da 1ª Seção.
5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.
(AgInt no AREsp 1079824/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 07/03/2018)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.
I - Conforme pacífico entendimento desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A determinação contida no art. 489 do CPC/2015 "veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).
II - A corte de origem analisando o contexto fático-probatório dos autos concluiu (fl. 270): "Neste caso, ainda que houvesse buracos no asfalto e ainda que a pista apresentasse irregularidades, é certo que o acidente que vitimou fatalmente [...] somente ocorreu por culpa do motociclista que invadiu a contramão da via em alta velocidade".
III - Para alterar tais conclusões seria necessário o reexame fático-probatório, vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual: " pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".
IV - Agravo interno improvido
(AgInt no AREsp 1037131/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017).

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (*v.g.* Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1.431.157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.104.181/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1.334.203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

De acordo com o entendimento firmado por esta Corte, é imprescindível o prequestionamento de todas as questões trazidas a esta Corte Superior para permitir a abertura da instância especial.

O Código de Processo Civil de 2015 dispõe:

> *Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

Assim, esta Corte apenas poderá considerar prequestionada determinada matéria caso alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso em tela, consoante precedentes cujas ementas transcrevo:

> ***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILI DADE CIVIL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.025 DO CPC/2015. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.***
> *I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 14/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.*
> *II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada pela parte agravante contra AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia S/A, em decorrência da interrupção do serviço de energia elétrica pelo período de 9 (nove) dias, após a ocorrência de um temporal no Município de São*

Sepé/RS. O acórdão do Tribunal de origem reformou a sentença que julgara improcedente a ação, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
III. Não tendo o acórdão hostilizado expendido qualquer juízo de valor sobre os arts. 2º da Lei 9.427/96 e 29, I, da Lei 8.987/95, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.
IV. ***Na forma da jurisprudência, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"*** *(STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).*
(...)
VI. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 1.017.912/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017, destaque meu).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.
(...)
04. ***A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.***
(...)
06. Recurso especial não provido.
(REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017, destaque meu).

Verifico que o tribunal de origem se manifestou expressamente sobre a tese suscitada, esclarecendo a razão pela qual o entendimento firmado nos acórdãos paradigmas relativos aos Temas 515, 877 e 880 não se aplicam ao caso em tela, o que afasta a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, II, parágrafo único, do

Código de Processo Civil de 2015.

Passo à análise do termo inicial da prescrição da pretensão executória em se tratando de sentença ilíquida:

O Supremo Tribunal Federal firmou orientação, consolidada no enunciado da Súmula n. 150, que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

A Primeira Seção, no REsp 1.336.026/PE, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou que "o entendimento externado pelo STF leva em conta que o procedimento de liquidação, da forma como regulado pelas normas processuais civis, integra, na prática, o próprio processo de conhecimento. Se o título judicial estabelecido no processo de conhecimento não firmara o *quantum debeatur*, somente efetivada a liquidação da sentença é que se poderá falar em inércia do credor em propor a execução, independentemente de tratar-se de liquidação por artigos, por arbitramento ou por cálculos".

Esta a ementa do paradigma:

> ***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 10.444/2002, QUE INCLUIU O § 1º AO ART. 604, REDAÇÃO TRANSPOSTA PARA O ART. 475-B, §§ 1º E 2º, TODOS DO CPC/1973. CASO CONCRETO EM QUE A DEMANDA EXECUTIVA FOI APRESENTADA DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL, CONTADO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 10.444/2002. PRESCRIÇÃO AFASTADA NA ESPÉCIE DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 E ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.***
>
> *1.* ***Nos termos da Súmula 150/STF, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento. Dito entendimento externado pelo STF leva em conta que o procedimento de liquidação, da forma como regulado pelas normas processuais civis, integra, na prática, o próprio processo de conhecimento. Se o título judicial estabelecido no processo de conhecimento não firmara o quantum debeatur, somente efetivada a liquidação da sentença é que se poderá falar em inércia do credor em propor a execução, independentemente de tratar-se de liquidação por artigos, por arbitramento ou por cálculos.***

> *[...]*
> *7. Recurso especial a que se nega provimento.*
> *8. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.*
> (REsp 1336026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 30/06/2017, destaque meu).

Com efeito, o acórdão recorrido adotou o entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que a liquidação ainda é fase do processo de cognição, sendo possível iniciar a execução somente quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se também líquido.

Considerando a ausência de similitude fática, o tribunal de origem agiu acertadamente, afastando as teses firmadas nos Temas 515, 877 e 880 desta Corte, assim resumidas:

> ***Tema 515:*** *"No âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública";*
>
> ***Tema 877:*** *"O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90";*
>
> ***Tema 880:*** *"A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros".*

Efetivamente, tais teses não se aplicam ao caso em tela, porquanto:

a) o Tema 515 tem aplicação restrita às relações de Direito Privado, enquanto, no caso, trata-se de relação de Direito Público, firmada entre o servidor e a Administração Pública;

b) não se discute a questão referente à expedição de editais para início da contagem do prazo prescricional da execução, este o objeto do Tema 877; e

c) não se invocou a suspensão ou interrupção do prazo prescricional da ação executiva pela demora na diligência da obtenção de fichas financeiras e outros documentos perante a Administração ou junto a terceiros, questão abordada no Tema 880.

Portanto, não configurada a ofensa aos arts. 1º, 5º e 7º do Decreto n. 20.910/1932, 509, 535, 927, III, e 928 do Código de Processo Civil de 2015 e tampouco a divergência jurisprudencial apontada, consoante precedente assim ementado:

> ***PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 932, IV, E 1.022, CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. TEMAS 515, 877 E 880 DO STJ. NÃO APLICAÇÃO. RITO DOS REPETITIVOS. AFETAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA.***
> *1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).*
> *2. Para aplicação da Súmula 83 do STJ, é desnecessário que os precedentes tenham sido construídos por órgão especial da Corte, ou submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, bastando que fique demonstrado que o entendimento é partilhado de forma uniforme pelos órgãos do Tribunal, de modo que não há falar em nulidade do regimento desta Casa por afronta ao art. 932, IV, do CPC/2015.*
> *3. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão judicial, de forma coerente e adequada, externa fundamentação suficiente à conclusão do acórdão recorrido.*
> *4. A revisão do entendimento do aresto hostilizado acerca da inexistência de violação da coisa julgada esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na realidade fático-probatório dos autos.*
> *5. O aresto exarado pela Corte a quo está em conformidade com a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, no sentido de que a liquidação integra a fase de cognição do processo, motivo pelo qual a execução tem início quando o título se apresenta também líquido, momento em que começa a correr o prazo prescricional da ação de execução. Incidência da Súmula 83 do STJ.*
> *6. A diretriz jurisprudencial assentada nos Temas 515, 877 e 880, submetidos ao regime dos recursos repetitivos, não se aplica à presente situação, dada a ausência de similitude fática.*

> *7. Apelo nobre não afetado ao rito dos recursos repetitivos, uma vez não preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 257-A, § 1º, do RISTJ.*
> *8. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp 1345157/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 05/02/2019)

No que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos enunciados administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à *novel* legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos, quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10 do art. 85, do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (*v.g.* STF, Pleno, AO n. 2.063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação.

In casu, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não houve anterior fixação de verba

honorária (fls. 153/169e e 203/217e).

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, *a* e *b*, e 255, I e II, do RISTJ, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do Recurso Especial, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora